



PROCESSO	Protocolos SICCAU nº 1320590/2021 e 1402574/2021
INTERESSADO	CEF-CAU/BR
ASSUNTO	Exame da Vigência de Pareceres do MEC sobre Título Complementar em Engenharia de Segurança do Trabalho
DELIBERAÇÃO Nº 054/2023–CEF-CAU/BR	

A COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO DO CAU/BR – CEF-CAU/BR, reunida ordinariamente por meio de reunião híbrida em Brasília-DF, na sede do CAU/BR, no dia 31 de agosto de 2023, no uso das competências que lhe confere o artigo 99 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Deliberação Plenária DPOBR Nº 0101-05/2020, de 29 de maio de 2020, que aprova as orientações e os procedimentos para registro de título complementar de Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho (Especialização), e dá outras providências;

Considerando a Deliberação CEF-CAU/BR nº 009/2021, de 13 de maio de 2021, a qual esclarece aos CAU/UF que devem ser cumpridas as normativas vigentes do CAU referentes ao registro de título complementar de Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho (Especialização), em especial no que tange à análise curricular, até que se possam ser examinadas e revistas;

Considerando a Deliberação CEF-CAU/BR nº 050/2021, de 7 de outubro de 2021, que solicita pronunciamento do Ministério da Educação (MEC) acerca da homologação e a vigência dos pareceres CFE nº 19/1987, CNE/CES nº 96/2008 e CNE/CES nº 267/2018, no que diz respeito à diplomação em Engenharia de Segurança do Trabalho, bem como sobre a previsão legal do cumprimento do currículo mínimo pelo curso de Engenharia de Segurança do Trabalho, *lato sensu*, dada a exigência da fixação de currículo pelo art. 1º da Lei nº 7410/1985 e a necessidade do registro nos Conselhos de Classe para o exercício da atividade;

Considerando o Ofício nº 103/2022/CES/SÃO/CNE/CNE-MEC, de 31 de março de 2022, o qual esclarece que, apesar de não haver revogação expressa do Parecer CFE nº 19/87 e do Parecer CNE/CES nº 096/2008, esses vão de encontro ao disposto no artigo 53 da Lei nº 9.394, de 1996 (LDB), que dispõe sobre as atribuições das universidades no desempenho de sua autonomia conferida pela Carta Magna de 1988;

Considerando que, além de destacar que não há previsão legal de cumprimento de currículo mínimo por cursos *lato sensu*, o referido ofício indica que *as Instituições de Educação Superior (IES), no âmbito de sua autonomia e por ocasião da organização curricular de seus cursos, definirão, em seu Projeto Pedagógico, as disciplinas, a dinâmica curricular e as estratégias para sua execução, considerando aspectos a elas inerentes e observando as disposições constantes da legislação que rege a matéria, notadamente, no caso em tela, a Resolução CNE/CES nº 1/2018, que estabelece diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu denominados cursos de especialização, no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior, conforme prevê o Art. 39, § 30, da Lei nº 9.394/1996.*

Considerando o Relatório e Voto da Conselheira Cláudia Sales de Alcântara, de 5 de agosto de 2022, que recomenda:

1. Quanto a documentação necessária para dar entrada no registro da titularidade complementar de Engenheiro (a) de Segurança do Trabalho, deve-se cumprir o que diz a Resolução CAU/BR nº 162/2018. Tal documento orienta que “no ato do preenchimento do requerimento, o interessado deverá instruir o formulário com o certificado de conclusão de curso de pós-graduação acompanhado do respectivo histórico escolar, apresentados na forma de arquivos digitais, contendo, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - relação das disciplinas, carga horária, nota ou conceito;

II - período em que o curso foi realizado, incluindo datas de início e conclusão;

III - título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso e nota ou conceito obtido; e

IV - identificação do corpo docente com sua respectiva qualificação.”

2. Nos casos em que as disciplinas apresentarem denominação diversa da estabelecida no Parecer CFE nº 19/1987, deverão ser apresentadas as ementas correspondentes para verificação do cumprimento dos componentes curriculares previstos no referido parecer (orientar os CAU/UF que com relação as disciplinas deve ser prevalecer o princípio da autonomia universitária);

3. Nos casos em que não houver discriminação da carga horária referente às atividades práticas, a comprovação do cumprimento deverá dar-se mediante verificação das ementas das disciplina ou mediante informação em documento oficial da Instituição de Ensino, em papel timbrado, acerca do desmembramento da carga-horária total .(orientar os CAU/UF que com relação a horária deve ser prevalecer o princípio da autonomia universitária);

4. Com relação a IES, verificar se a mesma está devidamente registrada no Censo da Educação Superior e no Cadastro de Instituições e Cursos do Sistema e-MEC, nos termos da Resolução CNE/CES nº 2, de 2014, que instituiu o cadastro nacional de oferta de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) das instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino;

5. Em caso de IES com Credenciamento EaD Provisório, verificar se a mesma está presente na relação das cento e vinte e cinco instituições, do Credenciamento EaD Provisório Portaria nº 370 - DOU de 23/04/2018 da Portaria nº 370 - DOU de 23/04/2018;

6. Em nenhum momento foi questionado o poderia ser cobrado em lugar das “atividades práticas”, ou ainda, se ainda haveria necessidade de cobrá-las. Nesse sentido, que se estabeleça, diálogo com o MEC para esclarecimento dessa questão;

7. Que se estabeleça, diálogo com o MEC para revisão da Lei Federal nº 7410/1985, Decreto Federal 92.530/1986, do Parecer nº 19/87 para revisão, atualização e adequação do mesmo às normas e legislação vigentes, especialmente a Constituição Federal e LDB, ou até mesmo, possível revogação da Lei Federal nº 7410/1985.

Considerando que as atribuições profissionais estendidas decorrentes da certificação *lato sensu* e do registro de título complementar em Engenharia de Segurança do Trabalho são compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e neste sentido, indica-se a harmonização e a compatibilização de normativos e procedimentos entre os conselhos profissionais; e

Considerando que todas as deliberações de comissão devam ser encaminhadas à Presidência do CAU/BR, para verificação e encaminhamentos, conforme Regimento Interno do CAU/BR.

DELIBERA:

1- Estruturar proposta de alteração à Deliberação nº 017/2020–CEF-CAU/BR e à Deliberação Plenária DPOBR Nº 0101-05/2020;

2- Esclarecer que, de acordo com a legislação educacional contemporânea, deve prevalecer o princípio da autonomia universitária quanto ao currículo, modalidade e carga horária, inclusive práticas, do curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho;

3- Estabelecer que devem ser observadas as condições de regularidade das instituições de ensino superior e dos cursos de especialização em tela perante o MEC;

4- Indicar a retomada das tratativas junto ao Sistema Confea/Crea, por meio da Comissão de Relações Institucionais (CRI-CAU/BR), para harmonização normativa dos critérios de análise para registro do título complementar em Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho (Especialização) e a consequente concessão das atribuições dessa área de atuação compartilhada;

5- Encaminhar esta deliberação para verificação e tomada das seguintes providências, observado e cumprido o fluxo e prazos a seguir:

	SETOR	DEMANDA	PRAZO
1	SGM	Encaminhar ao Gabinete da Presidência	03 dias
2	Gabinete	Dar prosseguimento aos trâmites necessários	05 dias

6- Solicitar a observação dos temas contidos nesta deliberação pelos demais setores e órgãos colegiados que possuem convergência com o assunto.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes.

Brasília, 31 de agosto de 2023.

RICARDO SOARES MASCARELLO
Membro

CLÁUDIA SALES DE ALCÂNTARA
Coordenadora-adjunta

EDUARDO FAJARDO SOARES
Membro

DANIELA BEZERRA KIPPER
Membro

GRETE SOARES PFLUEGER
Membro

129ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO - CAU/BR
(Híbrida)

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abstenção	Ausência
Coordenador	Valter Luis Caldana Junior				X
Coordenadora-adjunta	Cláudia Sales de Alcântara	X			
Membro	Eduardo Fajardo Soares	X			
Membro	Daniela Bezerra Kipper	X			
Membro	Grete Soares Pflueger	X			
Membro	Ricardo Soares Mascarello	X			

Histórico da votação:

129ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO - CAU/BR

Data: 31/08/2023

Matéria em votação: Exame da Vigência de Pareceres do MEC sobre Título Complementar em Engenharia de Segurança do Trabalho

Resultado da votação: Sim (5) Não (0) Abstenções (0) Ausências (1) Total (5)

Impedimento/suspeição: (0)

Ocorrências: Registra-se a recomendação técnica da consultora da Comissão de estabelecimento de relação causal do item 4 para o item 1.

Condução dos trabalhos (coordenador/substituto legal): Cláudia Sales de Alcântara

Assessoria Técnica: Daniela Demartini e Tatianna Martins



Documento assinado eletronicamente por **GRETE SOARES PFLUEGER, Conselheiro(a) Suplente Federal**, em 01/09/2023, às 19:20, conforme Decreto N° 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei N° 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO FAJARDO SOARES, Conselheiro(a) Federal**, em 02/09/2023, às 09:10, conforme Decreto N° 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei N° 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **DANIELA BEZERRA KIPPER, Conselheiro(a) Suplente Federal**, em 04/09/2023, às 13:02, conforme Decreto N° 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei N° 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO SOARES MASCARELLO, Conselheiro(a) Federal**, em 13/09/2023, às 15:18, conforme Decreto N° 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei N° 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **4B4417FA** e informando o identificador **0075472**.

